



**PARECER Nº 1884, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MUTILAÇÃO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DESNECESSÁRIOS EM ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 50^a a 54^a Sessões Ordinárias (de 22 a 29/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, estabelece a proibição da realização de cirurgias consideradas desnecessárias em animais domésticos de pequeno porte, especialmente aquelas que impliquem mutilação ou tenham finalidade meramente estética, classificando tais práticas como maus-tratos, salvo quando houver indicação clínica ou autorização em resoluções dos conselhos profissionais competentes; entre os procedimentos vedados incluem-se a caudectomia, conchectomia e corpectomia em cães, bem como a onicectomia em gatos.

Inicialmente, observa-se que a competência do Estado em legislar sobre a proteção ambiental e na gestão de riscos associados, objeto da presente propositura é claramente endossada pelo artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados a responsabilidade pela proteção da fauna. Por sua vez, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção à fauna e proteção do meio ambiente, bem como à proteção e

defesa da saúde, corroborando diretamente com o objetivo da propositura em vedar a realização, em animais domésticos de pequeno porte, de cirurgias desprovidas de indicação clínica.

Observa-se ainda, que não há usurpação de atribuição legislativa exclusiva da União ou competência municipal, tendo em vista que o Estado, ao legislar, exerce seu papel de suplementar as normas gerais federais, conforme previsão do artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, desde que voltada às peculiaridades locais, o que se verifica na proposta em tela, pois o diploma cuida de norma de caráter geral inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, inexistindo nesses procedimentos cirúrgicos regulamentação federal exaustiva que inviabilize a norma paulista.

A propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 225, §1º, inciso VII, reforçando a tutela ao bem-estar animal, valor que se revela em decorrência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e refletido no crescente reconhecimento jurídico da senciência dos animais.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao poder público a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental destinado, entre outras finalidades, a proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade. Ao proibir expressamente cirurgias mutilantes ou meramente estéticas, em animais domésticos de pequeno porte, a proposição legislativa estabelece instrumento normativo que previne atos cruéis e assegura o bem-estar animal, atendendo ao mandamento constitucional de fiscalização de métodos de produção, criação e abate de espécimes e, por analogia teleológica, dos procedimentos cirúrgicos que afetem sua integridade física.

Ademais, a iniciativa reforça o comando inscrito no artigo 219 da Carta Paulista, que consagra a promoção da saúde coletiva à tutela ambiental, na medida em que rejeita intervenções nocivas à vida animal, contribuindo para a qualidade ambiental e para a saúde pública; em consonância com esses dispositivos.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada. A Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 32, ao tipificar crimes ambientais, pune a prática de abuso ou maus-tratos a animais, reforçando a pertinência da vedação proposta. Ainda, a Lei Federal nº 14.064/2020, que agravou as penas pelo delito quando cometido contra cães e gatos, demonstra orientação legislativa nacional convergente. No campo regulatório profissional, a Resolução nº 877/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária proíbe procedimentos cirúrgicos meramente estéticos, como caudectomia e conchectomia, exceto por indicação clínica, evidenciando que a proposta estadual não extrapola os limites técnicos já reconhecidos pela própria categoria profissional.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 346, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator